



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 627/99

SESSÃO : 214ª. Sessão Ordinária de 11 de Novembro de 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/938/96 ---- AI: 1/346421

RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância

RECORRIDO: M O LEITÃO

RELATORA: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: Baixa a pedido no CGF. Auto de Infração **NULO**. Violado o *Princípio da Espontaneidade*. Os documentos Termo de Notificação e Auto de Infração devem ter valores e dados idênticos. Auto de Infração e Notificação lavrados em desacordo com a Instrução Normativa nº 033/93 e a Lei nº 12.732/97. O crédito tributário lançado e constituído é ilegítimo. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração lançamento de crédito tributário decorrente, segundo o levantamento efetuado, pela diferença na conta Mercadorias, o que denominou de "omissão de vendas." Isto é, produtos foram vendidos sem emissão de documentos fiscais. Tal fato foi verificado no encerramento das atividades da empresa, pelo processo de baixa [a pedido, do contribuinte] no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Ao examinar o Termo de Notificação, não se vê qualquer consonância com o auto de Infração lavrado, no que pertine aos valores consignados.

Formalizado o expediente, o julgamento do 1ª Instância, decidiu pela NULIDADE do ato praticado.

- O autuado regularmente intimado da decisão deixou o feito correr a revelia. (Ausência de recurso voluntário).
- Adiante, a Assessoria Tributária do CONAT se manifesta opinando pela nulidade, no que é corroborado, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Neste processo, o auto de infração foi lavrado por ocasião do final do exame do processo de baixa (A PEDIDO DO CONTRIBUINTE) no Cadastro Geral da Fazenda, conforme livros e documentos fiscais objeto de análise da Auditoria Fiscal da SEFAZ.

Assim é que, a autoridade fiscal, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, em notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de **espontaneidade** previsto na legislação.

Efetivamente, a autuação só ocorreu após verificado o não atendimento da Notificação, decorrido o prazo legal. À primeira vista parece prosperar o feito, em face das Intimações terem sido cumpridas, pela remessa postal, constante nos autos, dos Avisos de Recebimentos (AR).

Entretanto é total a inconveniência cometida no procedimento pelo que se observa, antes da análise do mérito, pelo exame das formalidades constituidoras do processo administrativo.

Assim é que, se vê grafado, no Termo de Notificação, a fixação do valor diferente do constante no Auto de Infração. Não há razão para que o referido valor fosse modificado.

Não se poderia, de forma alguma, grafar-se valores diversos nos respectivos documentos oficiais [a Notificação e o AI] os quais não poderiam divergir, portanto.

A divergência entre os valores apresentados contrariam o cumprimento do Princípio da Espontaneidade, o que impossibilita o cumprimento, pelo contribuinte, de voluntariamente dar cumprimento à sua obrigação tributária apurada, a seu pedido.

O processo traz provado o desatendimento formal, da utilização desproporcional de poder, pelo agente público que, ao indicar um valor superior, a ser recolhido espontaneamente, fixa-se em valor inferior contido na autuação (a certeza do levantamento fiscal deve ser regra, a qual não pode ser objeto de alteração posterior, senão por Laudo Pericial).


A diferenciação dos valores indicados (e demonstrados) bem denotam a utilização desproporcional do poder, viciando o ato praticado, o que o torna pleno de nulidade, portanto.

Portanto, VOTO, pelo conhecimento do recurso OFICIAL, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular para decretar a NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração, nos termos do entendimento firmado pelo representante da douda Procuradoria do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e recorrido M O LEITÃO, **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso OFICIAL interposto, dar-lhe provimento no sentido de CONFIRMAR a decisão prolatada na instância singular, decretando a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 16 de NOVEMBRO de 1999.


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara


DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Relatora


DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


DR. ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO
Conselheiro


DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro


DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

